



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Recurso nº. : 116.887 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrentes : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR e SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº. : 107-06.241

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80, devendo ser excluídas da exigência as parcelas devidamente comprovadas.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA – A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS – COMPROVAÇÃO - São considerados dedutíveis os encargos financeiros relativos ao pagamento em atraso de duplicatas quando a contribuinte junta aos autos as provas necessárias para tal.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

ILL – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não prevendo o contrato social a imediata disponibilização dos lucros da sociedade aos sócios, improcede o lançamento do ILL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e COFINS - Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

RECURSO “EX OFFICIO” - IRPJ: Devidamente fundamentada nas provas dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador “a quo” contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU-PR e por SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário quanto ao IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS, e DECLARAR insubsistentes os lançamentos de PIS FATURAMENTO e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


RAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

Recurso nº : 116.887
Recorrentes : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR e SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário de fls. 592/639, contra a decisão prolatada às fls. 565/583, interposto por SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da DRJ em Foz do Iguaçu - PR.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, pela falta de comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário por sócio da empresa e pela manutenção de passivo fictício, além da glosa de despesas operacionais pela falta de comprovação das mesmas.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 01/27, em 25/09/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA - A escrituração contábil com saldo de caixa credor, quando não comprovado ser resultante de erros, admite a presunção legal de que resultou da falta de registro de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da efetividade dos saldos das contas passivas da

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

que a sua liquidação se deu com receitas omitidas do crivo tributário.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA REALIZADOS POR SÓCIOS - Os aportes de recursos de sócios, independentemente da rubrica contábil em que estão registrados, admitem a presunção de omissão de receitas, quando a empresa, intimada, não lograr comprovar a efetividade das operações e que o sócio possuía, na mesma data e de fonte legítima, recursos suficientes.

CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO - As despesas escrituradas, necessárias ao desempenho da atividade da empresa e comprovadas com documentação hábil e idônea, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

DECORRÊNCIA - A solução dada do litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - Improcede a exigência do imposto de renda na fonte quando o contrato social da empresa não prevê a distribuição automática do resultado apurado no exercício social.

PIS – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 fez com que o PIS voltasse a ter a base de cálculo e a alíquota previstas na Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar 17/73, mas não trouxe nenhum reflexo quanto à indexação e vencimento da contribuição, postos que previstos em dispositivos legais plenamente vigentes.

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.”

Dessa decisão, aquela autoridade monocrática recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que os valores desonerados ultrapassam o limite

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

de alçada estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/12/97 (fls. 583), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 592/639, protocolo de 06/01/98, onde reforça a argumentação apresentada na fase vestibular, bem como faz a juntada dos documentos de fls. 641/742.

Ao apreciar a matéria, esta Câmara decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.239, de 24/02/99.

É o Relatório.



Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente a apreciação do recurso voluntário.

Deliberou esta Câmara, em sessão de 24/02/99, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para que a autoridade responsável se pronunciasse acerca dos novos elementos trazidos à colação com o recurso voluntário.

Às fls. 788/789, o relatório da autoridade diligenciante, propondo a manutenção parcial da exigência.

Nova manifestação da recorrente às fls. 791/793, onde insurge-se contra o resultado da diligência na parte que propõe a manutenção do lançamento.

A seguir passaremos a apreciar os itens mantidos pela decisão de primeira instância contra os quais a recorrente discorda da exigência.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

No Relatório de fls. 788/789, a autoridade diligenciante informa que:



Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

"Analisando as alegações e documentos anexados pela recorrente na petição vinculada ao recurso voluntário, concluímos que:

- a) *encontram-se devidamente comprovados os suprimentos de numerário nos valores abaixo:*
- *CR\$ 300.000.000,00 – conforme documentos de fls. 641 e 642.*
 - *CR\$ 1.650.000,00 – conforme documentos de fls. 652 e 653.*
 - *CR\$ 1.000.000,00 – conforme documentos de fls. 654 e 655.*

b) relativamente ao suprimento de numerário no valor de CR\$ 6.182.354,40, é inaceitável, como prova, a simples alegação de que a quantia encontra-se regularmente contabilizada;"

Por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar os ingressos de numerário na conta caixa, relativos a suprimentos por parte dos sócios. Em decorrência, a contribuinte conseguiu comprovar apenas parte dos valores, permanecendo o saldo sem a necessária comprovação.

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A legislação dispõe, através do artigo 181 do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:



Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

“Art. 181 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

Dessa forma, o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. São autênticos os suprimentos de caixa quando se comprova que os recursos provieram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues.

Assim, tendo em vista o resultado da diligência realizada, devem ser excluídas da tributação as seguintes parcelas:

- CR\$ 300.000.000,00 – conforme documentos de fls. 641 e 642;
- CR\$ 1.650.000,00 – conforme documentos de fls. 652 e 653;
- CR\$ 1.000.000,00 – conforme documentos de fls. 654 e 655.

PASSIVO FICTÍCIO

O presente item também permanece na mesma situação que se encontrava quando da apreciação por parte da autoridade *a quo*.

Apesar das suas alegações de que a prova da omissão cabe ao fisco, em nenhum momento a empresa juntou provas para infirmar a acusação fiscal.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

“Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, cabe à fiscalizada provar a improcedência da acusação fiscal.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado no auto de infração, cujo saldo não foi devidamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

DESPESAS FINANCEIRAS

Consta do relatório de diligência elaborado pela fiscalização:

"(...);

c) no tocante às glosas de despesas operacionais e encargos, são inaceitáveis como provas as declarações firmadas pelas fornecedoras (Cosema e Sudef) dando conta dos recebimentos de encargos financeiros (fls. 643 e 645), desacompanhadas das cópias de razões contábeis;

(...);

f) a contribuinte, no tocante ao remanescente da glosa de encargos financeiros de CR\$ 157.912.535,27, apresenta cópia do razão de conta-corrente da fornecedora Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda., e dos recibos bancários de pagamentos, referentes aos meses de agosto de 1991 a junho de 1992 (fls. 657/686). Tais documentos não comprovam que os pagamentos destinaram-se a resgatar encargos financeiros;

g) igualmente, como no item "c", a declaração juntada às fls. 742 da Fertiza, não é documento hábil para comprovar o pagamento de encargos financeiros."

Favorecido: Senibaldo Natal Pollo - CR\$ 22.623.927,00.

A recorrente argumenta que adquiriu semente de trigo nos dias 01/06/92 e 07/06/92, no valor originário de CR\$ 65.520.000,00, conforme notas de entrada de fls. 217 a 220, tendo sido pago ao referido fornecedor, parte no dia 17/06/92, no valor de CR\$ 1.515.600,00, via depósito efetuado junto ao Banco do Brasil, conforme recibo de fls. 215, e parte no dia 30/06/92, no valor de CR\$ 83.628.327,00, também via Banco do Brasil, conforme recibo de depósito de fls. 216,

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

totalizando os pagamentos em CR\$ 85.143.927,00, e que desse valor CR\$ 22.623.927,00, referem-se aos encargos financeiros.

A recorrente deixou de apresentar o recibo relativo aos encargos financeiros, alegando que também não possui o recibo das referidas notas fiscais de entrada, pois os pagamentos foram efetuados via depósitos bancários pelo seu valor integral.

Favorecida: Fertipar – Cr\$ 157.912.535,27.

A contribuinte afirma que o valor glosado refere-se a encargos financeiros relativos à compras de insumos agrícolas, conforme documentos de fls. 200 do anexo 1 dos autos.

Informa ainda que o procedimento adotado foi a remessa via banco, dos valores originários mais as despesas financeiras, de forma englobada, e que na verdade, apenas transferiu o saldo das despesas financeiras para a conta de resultado após ter efetuado a liquidação de seus débitos junto à fornecedora, tendo juntado declaração da mesma na qual consta detalhadamente a data das operações, os valores das mesmas, bem como os encargos financeiros correspondentes.

Favorecidas: Cosema e Sudef.

A recorrente junta aos autos os documentos de fls. 643 e 645, nos quais as declarantes detalham todas as operações realizadas com a fiscalizada, informando os encargos financeiros cobrados por decorrência nos atrasos dos pagamentos.

No caso em questão, deve-se considerar que a maioria das operações financeiras atualmente são feitas via depósito bancário, porquanto, não

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

vislumbro nenhuma irregularidade no caso, considerando-se, principalmente, que a empresa efetuou os registros contábeis oportunamente, e mais, juntou aos autos os documentos fornecidos pelas beneficiárias, os quais em momento algum foram questionados pela fiscalização, portanto, devem ser considerados suficientes para a devida comprovação dos fatos.

Como a fiscalização não conseguiu desfazer as justificativas e os documentos apresentados pela contribuinte, os valores acima devem ser providos.

Com respeito aos demais valores relativos à glosa das despesas financeiras, os mesmos devem ser mantidos pois, apesar de a recorrente insurgir-se contra a exigência, deixou de efetuar a necessária comprovação de sua ocorrência.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Por ocasião da diligência fiscal determinada por esta Câmara, a autoridade diligenciante informa às fls. 788, que:

"d) quanto ao saldo credor de caixa de CR\$ 515.381.176,65, em 29 de junho de 1993, a recorrente apresenta, tão somente, declaração firmada pela Sadia Concórdia S/A, de que efetuou adiantamento referente à aquisição de milho em grão. Entretanto, a contribuinte não apresenta documento comprobatório do recebimento de numerário na data de 28/06/93, além de, como já exposto na decisão da DRJ em Foz do Iguaçu (item 5, fls. 572), a conta caixa não apontar para saída do referido valor;

e) pela documentação acostada às fls. 124/127 do Anexo 01, a recorrente comprova a inexistência de saldo credor de caixa em 01 de novembro de 1992, no importe de CR\$ 7.200.223,60, por se tratar de erros na contabilização de depósitos bancários, eis que os valores efetivamente depositados nos Bancos Banestado e Bamerindus,

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

totalizam, respectivamente, CR\$ 1.167.000,00 e CR\$ 509.716,00;"

Aqui, apesar de a recorrente haver apresentado declaração de uma empresa com quem teria realização transação comercial, na verdade, deixou de comprovar a efetividade dos ingressos de numerário que alega.

Nesse particular, a fiscalização está com a razão, e a decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

Assim, excluídos os valores admitidos pela fiscalização, por ocasião da diligência fiscal, os demais devem ser mantidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS S/FATURAMENTO

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

E nem se diga que a insubsistência aqui declarada seria modificada por eventual entendimento do STJ, quanto a necessidade de indexação da base de cálculo, visto que o presente lançamento adota o entendimento já afastado pelo próprio STJ, de que a questão do sexto mês anterior seria regra de prazo e não de base.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/LUCRO LÍQUIDO

O lançamento do ILL, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode prevalecer, dado que não consta no presente

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

processo, que os lucros auferidos pela recorrente, de conformidade com o seu contrato social, eram imediatamente disponibilizados aos sócios.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS

As exigências referentes a Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social também devem ser mantidas parcialmente, por se tratarem de lançamentos efetuados com base nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

RECURSO DE OFÍCIO

No que se refere ao recurso *ex officio*, decidiu a DRJ, favoravelmente à reclamante, os seguintes itens:

- 1) São dedutíveis os encargos decorrentes de empréstimo obtido junto à instituição financeira, se o repasse dos recursos captados no mercado à empresa coligada se destina a aumento futuro de seu capital.
- 2) Na hipótese de inexistência por ocasião do mútuo de contrato escrito devidamente comprovado, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, não se admite seu reconhecimento na escrita comercial para fins do imposto de renda (Parecer Normativo CST nº 10/85).
- 3) Insubsistindo o lançamento de IPI, considerado principal, igual sorte colhe a parcela do lançamento que tenha sido formalizada por mera decorrência daquele, uma vez que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.
- 4) Não autoriza o arbitramento de estoques, nem implica a quebra do princípio de que a pessoa jurídica deve

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

manter seu sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração o simples fato de que, intimada a comprová-lo, a empresa apresentou demonstração incompleta. Cabia a Fiscalização o aprofundamento da investigação, não se podendo aceitar o arbitramento, ainda mais quando resta comprovada a existência do referido sistema, através de diligência fiscal determinada pelo julgador.

- 5) Se não há evidência de que tenha havido liberalidade na operação, é dedutível a despesa relativa ao desembolso com pagamento de multa prevista em contrato, decorrente de seu inadimplemento, ou valor inferior posteriormente negociado, uma vez que inerente à atividade de risco de todo empreendimento.
- 6) A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

Pelo exposto, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade *a quo* encontra-se perfeitamente ajustada de acordo com a interativa jurisprudência deste Conselho, não sendo cabível reparo à mesma.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as seguintes parcelas: a) suprimentos de caixa: CR\$ 300.000.000,00 – conforme documentos de fls. 641 e 642; CR\$ 1.650.000,00 – conforme documentos de fls. 652 e 653; CR\$ 1.000.000,00 – conforme documentos de fls. 654 e 655; b) glosa de despesas financeiras relativas aos seguintes favorecidos: Senibaldo Natal Pollo; Fertipar; Cosema e Sudef; c) saldo credor de caixa nos termos da diligência fiscal (fls. 788/789); d) declarar insubsistente o lançamento a título de PIS/Faturamento; e) declarar insubsistente o lançamento de

Processo nº. : 13924.000112/96-51
Acórdão nº. : 107-06.241

ILL; f) ajustar as exigências de CSLL e COFINS ao decidido no lançamento a título de IRPJ; g) negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ